

LEI MUNICIPAL Nº. 1.663/2023, DE 10 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA O MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES-RS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves-RS.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Protásio Alves-RS, na forma do ANEXO I.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico integrará a Política Pública de Saneamento Básico do Município de Protásio Alves, a ser formulada na forma da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO I CONTEÚDO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 2º- O Plano Municipal de Saneamento Básico é um instrumento de apoio a gestão, que tem como objetivo a melhoria da qualidade da sanidade pública e salubridade ambiental, de modo a prover melhores condições de vida urbana e rural.

Art. 3º- Integram o Plano Municipal de Saneamento Básico, entre outros elementos:

- I – Caracterização Geral do Município de Protásio Alves-RS;
- II – Legislação correlata ao Saneamento;
- III – Diagnóstico Técnico-Participativo Intersetorial Socioeconômico, do Meio Físico; do Meio Biótico;
- IV – Diagnóstico Técnico-Participativo dos Serviços e da Gestão dos Serviços de Saneamento;
- V - Diagnóstico Técnico-Participativo de Esgotamento Sanitário;
- VI - Diagnóstico Técnico-Participativo do Manejo de Águas Pluviais;
- VII – Diagnóstico regional do Manejo de Resíduos Sólidos;
- VIII – Prognóstico para a Gestão dos Serviços de Saneamento
- IX - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, com indicação de soluções graduais e progressivas;
- X - Programas, Projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;
- XI - Ações para emergências e contingências;
- XII - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatibilizado com os Planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatibilizado com os demais Planos setoriais e sua implementação deve ocorrer observando-se o Plano Plurianual e demais Leis Orçamentárias, com a identificação de outras possíveis fontes de financiamento.

§ 3º. É dever do Poder Público Municipal promover as medidas necessárias para a consolidação e compatibilização dos Planos referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 4º- O Plano Municipal de Saneamento Básico está estruturado nos seguintes Programas:

- I – Sistema Municipal de Informações;
- II – Sistema de Abastecimento de Água;
- III – Sistema de Esgotamento Sanitário;
- IV – Sistema de Drenagem Pluvial;
- V – Educação Ambiental.

§ 1º. Cada Programa é dividido em projetos, que contam com objetivos, metas, indicadores, prazos e outros indicadores específicos.

§ 2º. O Plano Municipal de Resíduos Sólidos, formulado de forma autônoma, integra o Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo incluído como documento técnico anexo.

CAPÍTULO II TITULARIDADE E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 5º- Os serviços públicos de saneamento básico do município serão prestados observado o presente Plano, a política pública municipal de saneamento e a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Protásio Alves-RS observará os princípios fundamentais contidos no artigo 2º da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Art. 6º- O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Protásio Alves-RS trata dos seguintes Serviços de Saneamento:

- I – Serviços Públicos de Abastecimento de Água;
- II – Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário;
- III – Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais;

§ 1º. Os demais Planos, relacionados aos serviços públicos de saneamento, como de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, entre outros, deverão ser consolidados e compatibilizados com este Plano na elaboração da Política Pública Municipal de Saneamento.

§ 2º. O Poder Público poderá exigir que os prestadores do serviço público elaborem os Planos em específico para cada serviço, sendo responsabilidade do Município consolidá-los e compatibilizá-los com o interesse público e os Planos já existentes.

§ 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, sendo que a sua utilização na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das Legislações Estaduais.

§ 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º- O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os particulares prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

- I – Às metas imediatas, de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;
- II – Aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
- III – Às ações para situações de emergências e contingências.

Art. 8º- O Município, como titular dos serviços públicos de saneamento básico, poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e na forma das Leis Federais nº 11.107/2005 e 11.445/2007.

Parágrafo único. Fica autorizada a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico do Município, observado o conteúdo deste Plano.

Art. 9º- A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa,

convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A delegação de serviço não dispensa o prestador do cumprimento do presente Plano de Saneamento.

Art. 10- O Município de Protásio Alves-RS deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação.

Parágrafo único. Entre outras atribuições, a entidade deverá verificar o cumprimento do Plano de Saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11- O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Protásio Alves-RS é o conjunto de entes e instrumentos institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a definição e formulação estratégias e execução das ações de saneamento, vinculadas ainda aos instrumentos dessa Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12- O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes órgãos e instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Protásio Alves-RS;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III- Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento.

§ 1º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

§ 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente pode ser mobilizado para fins de subsidiar ações referentes aos serviços de saneamento.

§ 3º. Os demais Planos, relacionados aos serviços públicos de saneamento, como de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, entre outros, quando formulados, passam a integrar o sistema previsto neste dispositivo.

CAPÍTULO IV PARTICIPAÇÃO SOCIAL E REVISÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13- Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 14- O Plano Municipal de Saneamento Básico de Protásio Alves-RS foi elaborado na perspectiva de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O indicativo técnico é de revisão a cada 4 (quatro) anos, a contar da sua aprovação em audiência pública, sendo dever revisá-lo no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 15- A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, com envolvimento do funcionalismo público e Conselho Municipal, podendo buscar assessoramento de prestadores de serviço devidamente capacitados.

§ 1º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do Plano anteriormente vigente.

CAPÍTULO V POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 16- Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 17- Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 18- As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 19- As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20- Observado o presente Plano, os aspectos econômicos e sociais, técnicos, regulatórios e tarifários, o Município irá elaborar a Política Pública Municipal de Saneamento, devendo, para tanto:

I - Prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

IV - Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

V – Articular o sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

VI - Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

Art. 21- Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento devem se reorganizar para atender o disposto nesta Lei.

Art. 22- O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve estar de acordo com o definido nos Planos Federal e Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 23- Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Protásio Alves-RS, que contempla os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e a gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES-RS, em 10 de maio de 2023.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

____/____/____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.